



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo: 12/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 6 de Fevereiro de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal/ 2^a espécie

Decisão: provimento

Palavras-Chave: Medida de coacção. Prisão Preventiva. Princípio da Proporcionalidade.

Sumário:

- I. As medidas de coacção visam, sobretudo, a descoberta da verdade, através do normal desenvolvimento do processo, a par do restabelecimento da paz jurídica abalada pela prática do crime, sendo, pois, meros instrumentos processuais da eficácia do procedimento penal e da boa administração da justiça.
- II. Quanto aos requisitos gerais, a aplicação de qualquer medida de coacção (com excepção do termo de identidade e residência) pressupõe, desde logo, a verificação de um juízo de indiciação da prática de crime (*fumus comissi delicti*), e visa exclusivamente satisfazer exigências cautelares estritamente processuais, que resultem da verificação de algum dos perigos (*pericula libertatis*) previstos no artigo 263º n.º 1 do CPPA.
- III. O perigo de continuação da atividade criminosa tem em vista o juízo de prognose realizado relativamente à continuação da prática de crimes da mesma espécie e natureza dos que se indiciam no processo em que se faz a avaliação de tal perigo.
- IV. Já o perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas, deverá sustentar-se em factos dos quais seja possível inferir que a



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

permanência do arguido em liberdade é potencialmente geradora de tal perturbação e deverá reportar-se ao previsível comportamento do arguido no futuro imediato e não ao crime por ele indiciariamente cometido, nem à reação que tal crime tenha gerado na comunidade.

- V. Atento aos Princípios da Proporcionalidade e da Subsidiariedade, é necessário averiguar se tais perigos, a existirem, só ficarão acautelados com a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva
- VI. Do auto de notícia e do próprio despacho recorrido não há qualquer referência a eventuais antecedentes criminais dos arguidos ou comportamentos dos mesmos que evidenciem propensão para actividade criminosa.
- VII. A prisão preventiva não deve funcionar como uma medida punitiva adiantada, mas deve servir como uma garantia de segurança no sentido de que o arguido não se eximirá a estar presente no processo, não irá perturbar o decurso das investigações e a ordem pública e muito menos continuar a actividade criminosa.

ACÓRDÃO

EM NOME DO Povo, ACORDAM OS JUÍZES DA 2^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

No âmbito do processo n.^o XXX, em fase de instrução preparatória, procedeu-se, no Tribunal de Comarca de Benguela, ao interrogatório dos arguidos **AAA** e **BBB**, findo o qual o Juiz de Garantias aplicou a ambos a medida de coacção de **prisão preventiva**;

Inconformado com a decisão, interpôs recurso o arguido **BBB**, tendo nas suas alegações apresentado as seguintes conclusões:

"- O arguido não preenche os pressupostos das medidas de coacção previstas nas alíneas a), b) e c) do n.^o 1 do art.^o 263º do CPP;

- Requeremos respeitosamente que seja atendido o nosso pedido.

PEDIDO:

TERMOS EM QUE E NOS DEMAIS DE DIREITO DEVE SER DADO PROVIMENTO AO RECURSO E, POR VIA DELE, SER REVOGADA A MEDIDA DE



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

COACÇÃO APLICADA E QUE O MESMO POSSA AGUARDAR EM LIBERDADE O ANDAMENTO DO PROCESSO COM O PAGAMENTO DE UMA CAUÇÃO, NOS TERMOS DO Nº 3 DO ARTº 267º DO CPP, UMA VEZ ESTA A SER VIOLADO O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.” – fls. 9 e 10.

Já nessa instância, os autos foram com vista ao Digno Sub-Procurador Geral da República do MºPº, que emitiu o seu doto parecer no sentido de que “não se dê provimento ao recurso interposto pelo arguido BBB , por falta de fundamentos legais, sugerindo a manutenção da medida de prisão preventiva, por se mostrar adequada e proporcional ao caso vertente” – fls. 28 a 33.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação - cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335.

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando pelas conclusões apresentadas pelo recorrente extraem-se serem as seguintes as questões a serem tratadas no recurso:

A) Se a prisão preventiva decretada preenche os pressupostos das medidas de coacção, previstas nas alíneas a), b) e c) do artº 263º do CPP;

B) Se prisão preventiva decretada viola o princípio da presunção de inocência.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"
*

* *

Para melhor compreensão das matérias a serem analisadas, passamos à transcrição integral do duto despacho recorrido:

"DESPACHO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE COAÇÃO PESSOAL

O Digno Magistrado do Ministério Público promoveu audição dos arguidos: AAA e BBB, em autos de Primeiro Interrogatório Judicial de Arguido Detido e a consequente aplicação aos mesmos da medida de Coacção Pessoal de Prisão Preventiva, pelos factos narrados nos autos;

Consta dos referidos autos que no dia 25 do mês de Dezembro do ano de 2023, por volta das 16h:00, nesta cidade de Benguela os arguidos foram detidos em posse de uma arma de fogo com cinco munições;

Para comprovar os factos imputados aos arguidos foram colhidas nos autos, parte de apresentação, auto de apreensão, guia de depósito;

Os factos acima narrados são susceptíveis de preencherem o tipo legal do crime de Detenção de Arma Proibida p. e p. pelo art.º 279º, do C.P;

Assim, pelos factos acima narrados, procedeu-se a detenção dos arguidos conforme consta da Parte de Apresentação;

Infere-se do primeiro Interrogatório Judicial de Arguido Detido que a detenção foi em flagrante delito, nos termos do disposto nos art.º 251º e 252º, ambos do C.P. P estão deste modo preenchidos os pressupostos de facto e de direito que motivaram a detenção (art. 259º nº 1, do C.P.P), pelo que, valido a detenção efectuada contra os arguidos;

A apresentação dos arguidos foi feita em tempo, conforme termo de remessa constante dos autos;

Após o interrogatório resulta haver indícios fortes de terem sido os arguidos, as pessoas que praticaram os actos dos quais são indiciados, não obstante negarem os factos contra si indiciados, dizendo que não sabiam que se tratava de uma arma de fogo e que apenas tomaram conhecimento, no momento em que a caixa foi aberta pelos agentes da polícia;

Todavia, o arguido AAA diz ter entregado a quantia de 20.000.00 (vinte mil kwanzas) amigo VVV, valor este que serviria para compensar a pessoa que trouxe a encomenda para Benguela, no mínimo suspeita, na medida em que é do conhecimento geral de quanto é que se paga para receber uma encomenda e, o facto de a arma estar dentro



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

de um saco da marca equivalenza, não quer necessariamente significar que os arguidos não tinham conhecimento do que se tratava;

Acrescenta-se o facto de os arguidos demonstrarem personalidade com tendência para o crime, não obstante serem estudantes, o crime não tem rosto;

Importa ainda dizer que, o recurso a arma de fogo por pessoas que não são polícias, militares e membros afectos às empresas de segurança têm como objectivo ser utilizadas para acções criminosas;

Do facto acima narrado pode depreender- se, que está preenchido o pressuposto previsto no (art. 263º, nº 1, al. c), do C.P.P.A), nomeadamente: perigo de continuidade da actividade criminosa, em função da personalidade dos arguidos e o perigo de perturbação grave da Ordem e Tranquilidade Pública;

*Pelo exposto, a medida que se mostra adequada, suficiente e proporcional a gravidade dos factos, tendo em conta a moldura penal abstracta do crime em que todos estão indiciados é a de **Prisão Preventiva** a qual aplica aos arguidos, nos termos do art. 260º, al. g), 261º, 262º, 263º, nº 1, al. a) e c) e 279º nº 1, todos do C.P;*
Notifique;

Passe mandado de Condução à Cadeia contra os arguidos;

Remeta os autos à PGR, junto a Instrução.” – fls. 14 e 15.

*

* * *

A) A prisão preventiva decretada preenche os pressupostos das medidas de coacção, previstas nas alíneas a), b) e c) do artº 263º do CPP?

Antes de avançar para a resposta às questões colocadas, reputa-se curial fazer uma referência ao quadro legal vigente, no que diz respeito às **medidas de coacção pessoal** e, concretamente, à **prisão preventiva**:

Estatui o artigo 36º n.º 1 e 2 da Constituição da República de Angola que “*todo o cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual*” e que “*ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei*”.

O direito à liberdade pessoal, como direito fundamental, é de aplicação directa e vincula todas as entidades públicas e privadas e a sua limitação, suspensão ou privação apenas opera nos casos e com as garantias da Constituição e da lei.



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

“A liberdade individual é, a seguir à vida, um dos mais relevantes bens do Homem” – Vide Simas Santos e Leal-Henriques em “Código de Processo Penal Anotado”, vol. I, Rei dos Livros, 2^a Ed., pág. 993.

Entretanto, a própria Constituição da República de Angola (CRA) admite restrições aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, desde que estas se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos – art.^º 57º.

Uma das excepções a este direito fundamental é exactamente a medida de coacção de prisão preventiva (no âmbito de um processo-crime), pelo tempo e nas condições que a lei determinar, conforme estabelecido pela CRA no art.^º 64º.

É assim que o artigo 261º do CPPA estabelece que *“as medidas de coacção e de garantia patrimonial são exclusivamente as enumeradas no presente Código e só elas e a detenção podem, em função de exigências processuais de natureza cautelar, limitar a liberdade das pessoas”* (princípio da legalidade).

As medidas de coacção visam, sobretudo, a descoberta da verdade, através do normal desenvolvimento do processo, a par do restabelecimento da paz jurídica abalada pela prática do crime, sendo, pois, meros instrumentos processuais da eficácia do procedimento penal e da boa administração da justiça.

“São meios processuais de limitação de liberdade pessoal ou patrimonial (...) que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias” – Vide Germano M. Silva, *Curso de Processo Penal*, II, p. 232.

Como se depreende do próprio conteúdo da norma, as mesmas têm por fim acautelar o normal desenvolvimento do procedimento penal e uma boa administração da justiça, interesse potencialmente conflituante com o direito à liberdade.

É a conhecida dicotomia liberdade versus segurança.

A par do já citado princípio da **legalidade**, norteiam a aplicação das medidas de coação os princípios da **necessidade**, **adequação**, **proporcionalidade** e da **subsidiariedade** – artigo 262º do CPPA.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Ou seja, exige-se uma adequação qualitativa (aptidão à realização dos fins cautelares visados) e quantitativa (quanto à duração) da medida, a qual deve ser ainda proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente será aplicada ao arguido. Esta proporcionalidade obrigará à antecipação de um juízo de previsão quanto à sanção a proferir na decisão final.

Quanto aos **requisitos gerais**, a aplicação de qualquer medida de coacção (com exceção do termo de identidade e residência) pressupõe, desde logo, a verificação de um **juízo de indicação da prática de crime** (*fumus comissi delicti*), e visa exclusivamente satisfazer exigências cautelares estritamente processuais, que resultem da verificação de algum dos **perigos** (*pericula libertatis*) previstos no artigo 263º n.º 1 do CPPA: **fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação da instrução do processo e perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas**.

Por ser a que mais restringe a liberdade das pessoas, a aplicação da medida de **prisão preventiva** depende da verificação dos já citados requisitos gerais, mas também dos **requisitos específicos** previstos no artigo 279º do CPPA:

"1. Quando, no caso concreto, considerar inadequadas ou insuficientes as medidas de coacção estabelecidas nos artigos antecedentes e o crime for doloso, punível com prisão superior, no seu limite máximo, a 3 anos e existirem fortes indícios da sua prática pelo arguido, o magistrado judicial competente pode, oficiosamente ou sob promoção do Ministério Público, impor-lhe a medida de prisão preventiva.

2. No despacho em que o magistrado judicial competente impuser a prisão preventiva deve, obrigatoriamente, indicar as razões por que considere inadequadas ou suficientes outras medidas de coacção pessoal.

3. A prisão preventiva é obrigatória:

a) Nos crimes de genocídio e contra a humanidade;

b) Nos crimes de organização terrorista, terrorismo e financiamento do terrorismo.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

4. É ilegal a prisão preventiva destinada a obter indícios de que o arguido cometeu o crime que lhe é imputado." – negrito nosso.

Isso quer dizer que, relativamente às medidas privativas da liberdade, as referidas exigências cautelares terão de ser de tal modo intensas que se possa concluir que não podem ser devidamente acauteladas com a aplicação de qualquer outra medida de coacção não privativa da liberdade, isolada ou cumulativamente, nos casos em que a cumulação é permitida.

Ou seja, aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva (incluindo a domiciliária), só deve ser aplicada se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.

A privação da liberdade tem assim natureza excepcional, não podendo ser decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.

Esta excepcionalidade significa que no nosso ordenamento durante a pendência do processo penal a regra é sempre a liberdade e a excepção a privação da liberdade.

Voltando para as questões objecto de recurso desde já importa mencionar que, pese embora o recorrente venha também questionar sobre o preenchimento das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 263º do CPPA (perigo de fuga e perigo de perturbação da instrução do processo), de imediato se absorve do teor do despacho impugnado que tais perigos não constituíram fundamento para que lhe tivesse sido aplicada a medida de coacção de prisão preventiva.

Como se pode ler do despacho de fls. 20 e 21, a decisão recorrida fundamentou a aplicação da prisão preventiva na existência de "perigo de continuidade da actividade criminosa, em função da personalidade dos arguidos e o perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade pública"; ou seja, baseou-se apenas artigo 263º n.º 1 alínea c) do CPPA).



Terão efectivamente sido verificados esses requisitos no caso concreto?

O **perigo de continuação da atividade criminosa** tem em vista o juízo de prognose realizado relativamente à continuação da prática de crimes da mesma espécie e natureza dos que se indiciam no processo em que se faz a avaliação de tal perigo. Em tal juízo de prognose deverão valorizar-se a natureza e as circunstâncias relativas aos crimes que se investigam e avaliar a probabilidade da sua conexão com a atividade futura do arguido.

Sendo certo, que relativamente ao requisito da continuação da actividade criminosa, a aplicação de uma medida de coacção privativa de liberdade “(...) *não pode servir para acautelar a prática de qualquer crime pelo arguido, mas tão – só a continuação da actividade criminosa pela qual o arguido está indiciado*” (Prof. Germano Marques da Silva, citado por Dr.s Simas Santos e Leal Henriques, in Código de Processo Penal Anotado, I Vol, 2004, pág. 1005); ou seja, este requisito “(...) deve ser visto apenas em função do crime que está em causa” (mesmos autores in ob. cit. Pág. 1005).

Já o **perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas**, deverá sustentar-se em factos dos quais seja possível inferir que a permanência do arguido em liberdade é potencialmente geradora de tal perturbação e deverá reportar-se ao previsível comportamento do arguido no futuro imediato e não ao crime por ele indiciariamente cometido, nem à reação que tal crime tenha gerado na comunidade.

Tal perigo terá que fundar-se em factos dos quais se possa inferir que, em concreto, a liberdade do arguido poderá ser geradora de perturbação da tranquilidade pública, sendo certo que apenas este entendimento do perigo em análise, claramente mais restritivo, se revela consentâneo com a legitimação constitucional da aplicação das medidas de coação – adstritas a fins exclusivamente processuais, tais como a garantia do bom andamento do processo e do efeito útil da decisão final e o impedimento da continuação da atividade criminosa – e impede que o mesmo assente em considerações de prevenção geral ou especial, próprias da fase da condenação.

A manutenção do arguido em liberdade provisória só poderá ser susceptível de provocar perigo, de perturbação da ordem e tranquilidade



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

públicas por causa da natureza e das circunstâncias do crime que lhe é indiciado ou por causa da personalidade do arguido, se aquele perigo for provocado pela permanência em liberdade de tal arguido, em concreto.

Não se atende apenas à natureza e às circunstâncias do crime ou à personalidade do arguido. É necessário que a permanência em liberdade daquele arguido em concreto crie o perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas

Deste modo, incumbe-nos analisar a gravidade e consequências do ilícito indiciado, contexto em que o mesmo ocorreu e sua motivação e prognosticar se a permanência em liberdade deste agente em concreto, com toda a informação que dele se conhece, criará o perigo de o mesmo voltar a delinquir, ou o perigo de a ordem e tranquilidade públicas serem gravemente perturbadas. Por outro lado, é necessário averiguar se tais perigos, a existirem, só ficarão acautelados com a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva:

No caso *sub judice*, conforme consta do despacho recorrido, os arguidos foram detidos em posse de uma arma de fogo do tipo *Star*, com o número de identificação 1979345, bem como 5 (cinco) munições.

Porém, o próprio despacho recorrido não esclarece, na parte relativa à indicação, em que condições os arguidos foram encontrados em posse da tal arma de fogo (se em casa de um dos arguidos, na via pública ou em outro local).

Esta omissão também de verifica no próprio auto de notícia e no despacho de indicação do Ministério Público.

Ouvido em interrogatório, o arguido **BBB** respondeu que recebeu um saco de marca "equivalenza" contendo uma caixa, enviado por um amigo apenas identificado por "VVV", mas alega que não sabia constar uma arma no seu interior, o que só terá se apercebido quando a caixa foi aberta por agentes da Policia.

Do auto de notícia e do próprio despacho recorrido não há qualquer referência a eventuais antecedentes criminais dos arguidos ou comportamentos dos mesmos que evidenciem propensão para actividade criminosa.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Sobre aspectos da vida social, apenas consta dos autos a informação de que ambos são estudantes universitários, sendo o arguido **AAA** do curso de Medicina e o arguido **BBB** do curso de Direito.

Relativamente ao arguido **BBB** há ainda a informação de que tem a seu cargo 5 (cinco) filhos e que nunca esteve preso ou respondera em Tribunal, antes do presente processo – fls. 10 a 13.

Entretanto, não se percebe, assim, por que motivo consta do despacho recorrido a menção de que “*os arguidos demonstrarem personalidade com tendência para o crime, não obstante serem estudantes, o crime não tem rosto*” – fls. 21.

Lembrando que os arguidos foram indiciados no crime de **detenção de arma proibida**, nos termos do artigo 279º n.º 1 do Código Penal.

Estabelece o referido dispositivo legal:

“(Fabrico, tráfico, detenção e alteração de armas e munições proibidas)

1. Quem fabricar, importar, exportar, adquirir a qualquer título, transportar, vender, ceder, distribuir, fizer depósito ou armazenar, comercializar, mediar negócio ou participar nele ou, simplesmente, **detiver** armas classificadas como material de guerra, armas de fogo ou suas partes, peças ou munições proibidas em violação das disposições legais ou em desobediência às prescrições das autoridades competentes, estabelecidas de acordo com aquelas disposições, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
(...)" – negrito nosso.

Quanto aos requisitos do despacho de aplicação de medidas de coacção, dispõe o artigo 265º do CPPA:

“(Requisitos do despacho)

O despacho que aplicar medida de coacção pessoal, à excepção do termo de identidade e residência, ou de garantia patrimonial deve conter, sob pena de nulidade:

(...)

d) A referência aos **factos concretos** que preenchem os pressupostos da aplicação da medida, nomeadamente os indicados no n.º 1 do artigo 263º.” – negrito nosso



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Ora, tendo os arguidos sido indiciados no crime de detenção de arma de fogo - e não também de tráfico ou fabrico - e tendo a arma encontrada em posse dos mesmos sido apreendida nos autos, que **perigo concreto** de continuação da actividade criminosa e perturbação grave da ordem e tranquilidade pública os mesmos causariam, estando em liberdade?

Um perigo concreto é, em termos simples, aquele que, em face das circunstâncias do caso, oferece forte probabilidade de se materializar.

Esta forte probabilidade tem de ser, ela própria, consubstanciada em factos que permitem concluir, a partir deles que o perigo deixará, se não for aplacado, de ser um perigo para ser um facto ou dado adquirido.

Como já referimos, o despacho recorrido não traz factos que evidenciem continuidade da actividade criminosa e perturbação grave da ordem e tranquilidade pública por parte dos arguidos,

E nem mesmo a referência genérica de que “*o recurso a arma de fogo por pessoas que não são polícias, militares e membros afectos às empresas de segurança têm como objectivo ser utilizadas para acções criminosas*” preenche, em nosso entender, os invocados perigos.

É facto que nada garante que, ao serem colocados em liberdade os arguidos não venham a praticar novamente o crime de que vêm indiciados (tal como todo comum cidadão).

Entretanto, parece-nos assertivo concluir que não há factos concretos nos processo que indiquem para os perigos constantes do artigo 263º n.º 1 alínea c) do CPPA e que demandem a aplicação da medida de coacção mais gravosa aos arguidos.

Como bem realça Germano Marques da Silva, “*a aplicação de uma medida de coacção não pode servir para acautelar a prática de qualquer crime pelo arguido, mas tão só a continuação da actividade criminosa pela qual o arguido está indiciado*” (Curso de Processo Penal, II, p. 246/7), ou seja, prevenir apenas comportamentos que sejam prolongamento da actividade já indiciada.

E, naturalmente, não devemos olvidar os princípios que norteiam a aplicação das medidas de coacção, conforme estabelecido no artigo 262º do



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

CPPA, com realce para o **princípio da proporcionalidade** e o **princípio da subsidiariedade**:

Quanto ao primeiro, exige que medida de coacção a aplicar esteja em harmonia à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada ao arguido. Ou seja, não deve ser aplicada uma medida de coacção que não proporcional à gravidade do crime e à sanção que se prevê que venha a ser aplicada, ainda que as exigências cautelares do caso em concreto assim o justifiquem.

Já o segundo princípio determina que as medidas de coacção mais gravosas só possam ser aplicadas quando, em concreto, as medidas menos gravosas se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Olhando para o caso concreto, como já referenciado, os arguidos foram indiciados pelo crime de detenção de arma de fogo, cuja moldura pena abstracta é de **1 a 8 anos de prisão**.

Trata-se de um crime que pode ser considerado grave, atendendo ao crescendo de crimes contra vida, integridade física e património, que têm sido praticados com recurso a armas de fogo.

Só assim se entende que o legislador tenha agravado substancialmente o máximo da pena aplicável ao mesmo, em relação regime anterior (artigo 123º do Diploma Legislativo n.º 3778, de 22 de Novembro de 1957), saindo de **2** para **8** anos de prisão.

Porém, tratando-se de arguidos primários, com responsabilidades familiares e não havendo (por ora) circunstâncias agravantes de relevo, parece-nos normal prognosticar que, ao se efectivar uma condenação, a pena a aplicar aos mesmos venham a beneficiar de uma considerável redução.

O próprio Código Penal vigente é claramente mais garantístico, ao consagrar expressamente a preferência pelas penas não-privativas de liberdade (art.º 69º) e ao aumentar exponencialmente o leque de penas alternativas à prisão.

Aliás, basta olhar para a tendência das decisões do Tribunal Supremo, relativamente a esse crime, que tem fixado as penas abaixo dos 2 anos de prisão e, em alguns casos, suspendido a execução da mesma ou substituído a pelo pagamento de multa – vide por exemplo acórdãos recaídos sobre os



Tribunal da Relação de Benguela

"Humanitas Justitia"

processos **1853/18** (disponível em <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2020/02/TSCC-Ac%C3%B3rd%C3%A3o-Proc.-n.%C2%BA-1853-18-de-01-de-Julho-de-2019an.pdf>) e **5931/21** (disponível em <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2023/12/Acordao-Proc.-n.o-5239-Homicidio-Qualificado-Ofensas-Corporais-Porte-ilegal.pdf>).

Quanto à jurisprudência mais recente daquela suprema Corte, refira-se ainda o acórdão de **21 de Dezembro de 2023**, recaído em primeira instância sobre o processo n.º **35/22** (tráfico de armas) – sessão de leitura disponível em <https://youtu.be/N45jfVGLWLc?si=m4lfL-HIETzml1ZC>.

Olhando para o leque previsto no CPPA, entendemos que a aplicação cumulativa de várias medidas de coacção não privativas responde às necessidades cautelares do presente processo. No caso, a prestação do Termo de Identidade e Residência, a obrigação de apresentação periódica às autoridades, a obrigação de não se ausentar da localidade e o pagamento de uma caução mostram-se adequadas e proporcionais (artigos 269º, 270º, 271º e 272º do CPPA).

A prisão preventiva não deve funcionar como uma medida punitiva adiantada, mas deve servir como uma garantia de segurança no sentido de que o arguido não se eximirá a estar presente no processo, não irá perturbar o decurso das investigações e a ordem pública e muito menos continuar a actividade criminosa.

Obviamente, a marcha do processo poderá vir a resultar no agravamento das exigências cautelares que agora determinam a revogação da prisão preventiva, o que, por imperativo legal, pode levar a que mesma venha ser novamente aplicada, nos termos do artigo 267º n.º 2 do CPPA.

Assim, nos termos que se deixaram expostos, consideramos que a medida de prisão preventiva aplicada na decisão recorrida se mostra excessiva e, consequentemente, desconforme aos princípios da necessidade, da proporcionalidade, não tendo sido respeitada a sua natureza excepcional e subsidiária.

Pelo exposto, vai o recurso julgado procedente determinando-se a substituição da medida coacção aplicada (prisão preventiva) pelas seguintes:

- **Termo de identidade e residência (artigo 269º do CPPA);**



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- Obrigação de apresentação quinzenal, junto do Comando Municipal de Benguela da Polícia Nacional (artigo 270º do CPPA);
- Obrigação de não se ausentar da província de Benguela (artigo 271º n.º 1 alínea c) do CPPA); e
- Prestação de caução, no valor de Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas), nos termos do artigo 272º do CPPA.

Naturalmente, embora a alteração da medida de coacção tenha sido requerida apenas pelo recorrente, a presente decisão beneficia também o arguido AAA, nos termos do artigo 464º n.º 2 alínea a) do CPPA.

Fica prejudicado o conhecimento das demais situações colocadas no recurso.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

Julgar procedente o recurso apresentado e, em consequência, substituir a medida de coacção de prisão preventiva aplicada aos arguidos por:

- a) Termo de identidade e residência;
- b) Obrigação de apresentação quinzenal, junto do Comando Municipal de Benguela da Polícia Nacional;
- c) Obrigação de não se ausentar da província de Benguela; e
- d) Prestação de caução, no valor de Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas).

No mais, manter o despacho recorrido nos seus precisos termos.

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 6 de Fevereiro de 2024. -

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Solange Teixeira de Castro Soares

X Alexandrina Miséria dos Santos